

LEI MUNICIPAL N° 192 DE 14 DE JANEIRO DE 2022

"Autoriza o Município de Apiaí a instituir o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Apiaí – REFIS, para pessoas físicas e jurídicas, e dá outras providências".

PUBLICAÇÃO

Ato publicado nesta Secretaria Municipal no mural local e no jornal produce de Edição de 1000 de gina

Secretaria de Admiristração

SÉRGIO VICTOR BORGES BARBOSA, Prefeito do Município de Apiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Apiaí aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º: Fica o Município de Apiaí autorizado a instituir o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Apiaí – REFIS, destinado a promover o parcelamento dos créditos tributários e não tributários devidos para com a Fazenda Pública Municipal inscritos em dívida ativa, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas com sede ou não no Município.

Parágrafo único: O parcelamento dos créditos nos termos desta lei, deverá ser efetuado, por opção do requerente:

I - Cota única;

II - Pagamento em até 6 parcelas;

III – Pagamento em até 12 parcelas;

IV – Pagamento em até 18 parcelas;

V - Pagamento em até 24 parcelas;

Artigo 2º: Para os efeitos desta lei entende-se por créditos tributários e não tributários, os valores inscritos em dívida ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial, a respeito dos quais não haja qualquer pendência de defesa administrativa ou de recurso judicial, inclusive os que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento e, tratando-se de créditos originalmente exigíveis em prestação, somente aqueles totalmente vencidos.



§1º: Havendo defesa administrativa ou recurso judicial, o sujeito passivo deverá desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar.

§2º: Os lançamentos referentes às multas de origem tributária, vinculadas às rubricas representativas das receitas: multas sobre impostos mobiliários e multas por infração à legislação fiscal, poderão ser parcelados antes da data de vencimento, observados os demais dispositivos constantes desta lei.

Artigo 3º: O REFIS não alcança débitos:

I - de órgãos da administração pública indireta, das fundações

e das autarquias;

II - de pessoas jurídicas cindidas a partir de 31 de dezembro de

2021;

III - vinculados às rubricas: preço público pela utilização de outros bens móveis; concessão dos serviços de transporte coletivo; preço público pelo fornecimento de outros bens; preço público pela apreensão de mercadorias, materiais, veículos, etc; preço público pelo depósito de mercadorias, materiais, veículos, etc; multas por infração à legislação de transporte coletivo; multas por infração à legislação de trânsito; indenizações e alienação de bens imóveis vinculados a precatórios.

Parágrafo único: Coexistindo em uma mesma cobrança rubricas de receitas cujo parcelamento é permitido e outras em que ele é vedado, o pagamento poderá ser desmembrado para os efeitos desta lei.

CAPÍTULO II

DO PEDIDO DE PARCELAMENTO

Artigo 4º: O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do requerente, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos.

§1º: O parcelamento a que se refere o artigo 1º deverá ser requerido até o último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta lei.

§2º: O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo próprio sujeito passivo ou representante legal, no caso de pessoa física, ou pelo sócio ou representante legal, no caso de pessoa jurídica.



§3º: No caso de pessoa jurídica, o pedido deverá ser formulado em nome do estabelecimento matriz.

§4º: Existindo parcelamentos concedidos sob outras modalidades será admitida a transferência dos saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta lei, mediante requerimento, observando o prazo previsto no Parágrafo 1º deste artigo.

§5º: O parcelamento concedido nos termos desta lei independerá de apresentação de garantia ou arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamentos ou de execução fiscal.

§6º: Em se tratando de débito ajuizado, será ouvida, antes da decisão, a Unidade competente da Procuradoria Geral do Município.

§7º: Tratando-se de pessoa jurídica, o requerimento de parcelamento deverá ser obrigatoriamente instruído com a declaração da receita bruta dos últimos 6 (seis) meses, firmada pelo sócio ou representante legal.

CAPÍTULO III

DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS E DO TERMO DE COMPROMISSO

Artigo 5º: A consolidação dos débitos terá por base a data da formalização do pedido de parcelamento e as pessoas físicas e jurídicas que aderirem ao REFIS gozarão dos seguintes benefícios:

 I – Redução de 90% (noventa por cento) da multa e juros, para pagamento em cota única;

 II - Redução de 80% (oitenta por cento) da multa de mora e juros de mora, para pagamento em até 6 (seis) parcelas;

 III – redução de 60% (sessenta por cento) da multa de mora e juros de mora, para pagamento até 12 (doze) parcelas;

IV – Redução de 40% (quarenta por cento) da multa de mora,
juros de mora, para pagamento em até 18 (dezoito) parcelas;

V – Redução de 20% (vinte por cento) da multa de mora, juros de mora, para pagamento de até 24 (vinte e quatro) parcelas;



Parágrafo único: No caso de parcelamento de débito fiscal em cobrança judicial, o requerente deverá pagar à vista os emolumentos e demais encargos legais, bem como os honorários advocatícios.

Artigo 6º: Consolidado o débito, o sujeito passivo assinará o correspondente Termo de Compromisso e confissão de dívida.

CAPÍTULO IV

DAS PRESTAÇÕES E DE SEU PAGAMENTO

Artigo 7º: O montante de cada parcela não poderá ser inferior

a:

 I – em se tratando de pessoa física, um vinte e quatro avos; um dezoito avos, um doze avos ou um seis avos do total do débito consolidado, conforme opção do requerente, não podendo resultar em valor inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais);

II – em se tratando de pessoa jurídica:

a) para as microempresas e empresas de pequeno porte, o maior valor entre um vinte e quatro avos; um dezoito avos, um doze avos ou um seis avos do total do débito consolidado, conforme opção do requerente, e três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, não podendo ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais) para as microempresas e R\$ 200,00 (duzentos reais) para as empresas de pequeno porte;

b) para as demais pessoas jurídicas, o maior valor entre um vinte e quatro avos; um dezoito avos, um doze avos ou um quatro avos do total do débito consolidado, conforme opção do requerente, e um inteiro e cinco décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, não podendo ser inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais).

Parágrafo Único: Para os efeitos desta lei, o porte da empresa dar-se-á nos termos da classificação federal.

Artigo 8º: As prestações vencerão no último dia útil de cada mês, devendo a primeira ser paga no próprio mês da formalização do pedido.

Artigo 9°: Consolidado o débito e firmado o Termo de Compromisso nos termos dos artigos 5° e 6° desta lei e havendo alteração na classificação do porte da empresa, deverá o requerente solicitar a readequação do valor das parcelas, apresentando declaração de receita bruta que comprove a reclassificação da empresa, nos termos do Parágrafo 7° do artigo 4°.



CAPÍTULO V

DO CANCELAMENTO DO PARCELAMENTO

Artigo 10: O parcelamento poderá ser cancelado, nas hipóteses de:

 I – inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos débitos abrangidos pelo REFIS, se a opção for em até 24 (vinte e quatro) ou 18 (dezoito) prestações;

II - inadimplência, por dois meses consecutivos ou três meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos débitos abrangidos pelo REFIS, se a opção for em até 6 (seis) ou 12 (doze) prestações;

 III – decretação de falência, extinção, liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

 IV – propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objeto do REFIS;

 V – prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do requerente do REFIS, mediante simulação de ato, devidamente apurado pela Unidade competente,

VI – infração de qualquer das normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único: O parcelamento poderá ser cancelado por despacho fundamentado da Secretaria de Finanças, independente do disposto no "caput" deste artigo, nos casos de alteração ou cancelamento dos débitos objeto do parcelamento.

Artigo 11: O cancelamento do parcelamento requerido nos termos da presente Lei independerá de notificação prévia ao sujeito passivo e implicará:

I - na imediata execução judicial dos débitos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas e ou envio para protesto extrajudicial e, encontrando-se o débito em execução fiscal, em prosseguimento da ação judicial, independentemente de qualquer outra providência administrativa;

II - no leilão judicial ou na execução hipotecária do imóvel que garanta os débitos vinculados ao imóvel do requerente;



 III - no restabelecimento, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época dos vencimentos dos débitos originais;

IV - impedimento para o sujeito passivo beneficiar-se de qualquer outra modalidade de parcelamento durante a vigência desta lei.

Artigo 12: O parcelamento requerido em até 24 (vinte e quatro) ou em até 18 (dezoito) prestações poderá ser restabelecido, no prazo de 1 (um) ano, a contar da data da primeira parcela não paga, com a devida regularização do pagamento das prestações em atraso e tratando-se de débito em execução judicial, mediante manifestação favorável da Unidade competente da Procuradoria Geral do Município ou órgão equivalente.

Parágrafo único: O prazo constante do caput deste artigo será de 6 (seis) meses para o parcelamento em até 12 (doze) prestações ou até 06 (seis) prestações.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 13: A opção pelo REFIS implica:

I – na confissão irrevogável e irretratável dos débitos e configura confissão extrajudicial;

II – na autorização de acesso irrestrito, pela Secretaria de Finanças do Município de Apiaí, às informações relativas à sua movimentação financeira, ocorrida a partir da data de opção pelo REFIS, se pessoa jurídica;

III – no acompanhamento fiscal específico, com fornecimento periódico, em meio magnético, de dados, inclusive os indicadores de receitas, se pessoa jurídica;

 IV – na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

V – no pagamento regular das parcelas do débito consolidado,
bem assim dos tributos e de demais receitas municipais decorrentes de fatos geradores
ocorridos posteriormente a 31 de dezembro de 2021;

VI – na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas judicial ou extrajudicialmente.



§1º: O disposto nos incisos II e III aplica-se, exclusivamente, ao período em que a pessoa jurídica permanecer no REFIS.

§2º: O deferimento de pedido de parcelamento de débito em cobrança judicial não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

Artigo 14: A Secretaria de Finanças do Município de Apiaí editará as normas regulamentares necessárias à execução do REFIS.

Artigo 15: Os pagamentos efetuados no âmbito do REFIS serão amortizados proporcionalmente, tendo por base a relação existente, na data-base da consolidação, entre o valor consolidado de cada tributo, incluído no Programa, e o valor total parcelado.

Artigo 16: O prazo previsto no Parágrafo 1º do artigo 4º poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, a critério da Administração.

Artigo 17: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e será regulamentada no que couber, por Decreto, revogando eventuais disposições em contrário.

Palácio Rio Menino - Gabinete do Prefeito,

Apiaí - SP, 14 de janeiro de 2022.

SERGIO VICTOR BORGES BARBOSA Prefeito do Município de Apiaí

Essa Lei teve origem no Projeto de Lei n° 267 de 05 de janeiro de 2022, de autoria do Prefeito do Município de Apiaí, S.r. Sergio Victor Borges Barbosa.